Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do Município

Washignton de Novaes
Secretário de Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de Infraestrutura

PREFEITURA DE MARACÁS

CUIDANDO DO NOSSO POVO, CONSTRUINDO O FUTURO!

MENSAGEM Nº 007, DE 08 DE JULHO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores
Vereador Jonas Bernardo de Amorim

Reportando-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei n.º 33/2025, de autoria do Vereador Alex Gomes de Oliveira, aprovado por essa Egrégia Câmara na, sirvo-me do presente para, com fundamento do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica do Município e § 1º do art. 66 da Constituição Federal de 1988. comunicar minha deliberação pelo seu **VETO TOTAL**, na conformidade das razões a seguir apresentadas.

Assim, após ouvido o Procurador Geral do Município, ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo **VETO TOTAL** ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos.

A propositura autoriza a instituição obrigatória de estágio para estudantes universitários e de cursos profissionalizantes nas diversas áreas de conhecimento nos órgãos públicos do município de Maracás, cabendo à municipalidade a obrigação de selecionar os alunos interessados em participar do programa.

As atividades serão desenvolvidas nos órgãos municipais com atuação nas aludidas áreas, devendo o município disponibilizar profissional habilitado para supervisionar os estagiários.

Por fim, impõe a obrigatoriedade ao município de fornecer relatórios e documentação necessária para a avaliação pela instituição de ensino.

Pelo que se depreende do teor da medida e da justificativa apresentada por seu autor, cuida-se de proposta de oferecimento, pela Prefeitura, de estágio a alunos matriculados em cursos de nível superior ou técnico profissionalizante,

no entanto, embora reconhecendo que a implementação de um programa dessa natureza poderia em muito contribuir para a melhoria e otimização dos futuros profissionais, vejo-me na contingência de **VETAR INTEGRALMENTE** o texto aprovado em razão de sua desconformidade com o ordenamento em vigor.

Por primeiro, cumpre asseverar que a medida fere o princípio federativo, previsto no artigo 18 da Constituição Federal, vez que a matéria relativa a programas de estágio, sob o prisma educacional, profissionalizante ou mesmo trabalhista, é de competência legislativa privativa da União, nos termos do disposto no artigo 22, incisos I e XXIV, da Magna Carta, atualmente exercida de acordo com as normas contidas nas Lei Federais nº 11.788/2008, e nº 9.394/1996, que dispõem sobre os estágios de estudantes de ensino superior e ensino profissionalizante de 2° grau, inclusive supletivo, e sobre as diretrizes e bases da educação nacional, respectivamente.

A propositura acha-se também em descompasso com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, ao qual se refere o artigo 2º da Constituição da República, aplicável por simetria a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **porquanto intenta disciplinar assunto de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo**, como são as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, sobre tudo no que diz respeito a servidores públicos municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal em relação a seus agentes públicos e organização administrativa.

De fato, ao prever que as atividades do programa serão desenvolvidas nos órgãos da Prefeitura e sob a supervisão de profissional habilitado na área específica do estágio, resta patente que o projeto de lei objetiva dispor sobre matéria relativa a organização administrativa e a servidores públicos, vez que impõe novas atribuições e encargos a unidades e servidores municipais, com evidente interferência em suas atividades e funções.

Com efeito, em consonância com essa legislação, só há previsão de oferecimento de estágio para alunos matriculados em cursos superiores ou técnico profissionalizante, não alcançando, pois, cursos superiores de pós-

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do Município

Washignton de Novaes
Secretário de Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de Infraestrutura

graduação, "strictu sensu" ou "lato sensu", daí a desconformidade da mensagem aprovada com o sistema legal vigente.

Finalmente, considerando tratar-se a instituição de bolsa-estágio de despesa obrigatória de caráter continuado, impende registrar a impossibilidade de conversão da medida em lei pelo não-atendimento às exigências determinadas de acordo com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como à demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Disso decorre, outrossim, a imperiosa necessidade da lei instituidora da nova despesa fixar expressamente em seu bojo o valor a ser consignado no orçamento para atender a essa específica demanda, requisito esse também não satisfeito pela propositura, procedimento que se afigura inadequado em virtude de se cuidar de matéria de reserva legal, consoante se infere do acima exposto.

Pelo exposto, e por entender que o Autógrafo n.º 33/2025 apresenta vício de iniciativa, violação às normas de responsabilidade fiscal e interfere indevidamente na gestão administrativa do Poder Executivo, manifesto meu **VETO TOTAL** à proposição.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram ao veto total ao Autógrafo n.º 33/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores de Maracás-BA.

Gabinete do Prefeito, Maracás, Estado da Bahia, 08 de julho de 2025.

NELSON PORTELA
Prefeito